Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.292 - Cosit

Data 27 de outubro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 0810.90.90

Mercadoria: Jabuticaba no estado natural.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e RGC da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.

3. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

4. Trata-se da classificação fiscal da fruta denominada jabuticaba, fruto da jabuticabeira, em seu estado natural.

Classificação

5. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. No caso concreto em exame, está-se tratando de uma fruta comestível in natura, razão pela qual a Seção II da NCM/SH, que trata dos produtos do reino vegetal, apresenta-se como ponto de partida para a investigação classificatória e, nessa Seção, conquanto seja meramente indicativo, o título do Capítulos 8, ao referir-se a frutas e a cascas de cítricos e de melões, sinaliza com a possibilidade de abrigar a fruta em questão e, neste ponto, é pertinente transcrever trecho dos esclarecimentos das Nesh, em suas Considerações Gerais, sobre a abrangência do Capítulo 8:

> O presente Capítulo compreende a fruta (incluindo a de casca rija) e as cascas de citros (citrinos*) ou de melões (incluindo as de melancias), geralmente destinadas à alimentação humana, no estado natural ou depois de preparadas. Podem apresentar-se frescas (mesmo refrigeradas), congeladas (quer tenham ou não sido previamente cozidas em água ou a vapor ou adicionadas de edulcorantes) ou secas (incluindo as desidratadas, evaporadas ou liofilizadas); podem também apresentar-se conservadas provisoriamente, por exemplo, por meio de gás sulfuroso, ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar-lhes provisoriamente a sua conservação, desde que, nestes últimos estados, sejam impróprias para alimentação.
>
> (...)

8. Note-se que a mera leitura dos textos das posições do Capítulo 8 permite concluir que não há uma posição específica para o fruto da jabuticabeira e, sendo assim, a

classificação fiscal da jabuticaba, em consonância com a RGI 1[1], recai na posição 08.10 da NCM/SH, cujo texto transcreve-se a seguir juntamente com seus desdobramentos em subposições, com os respectivos textos:

08.10	Outra fruta fresca
0810.10.00	Morangos
0810.20.00	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas
0810.30.00	Groselhas, incluindo o cassis
0810.40.00	Airelas, mirtilos e outra fruta do gênero *Vaccinium*
0810.50.00	Kiwis (quivis)
0810.60.00	Duriões (duriangos)
0810.70.00	Caquis (dióspiros)
0810.90	Outras

9. Aqui, em face da informação da consulente sobre a existência de dúvida quanto à classificação da espécie na nomenclatura botânica, cumpre notar que tal dúvida não possui relevância para a classificação na NCM/SH, pois é certo que a jabuticabeira, sendo uma planta da família das myrtaceae, não pertence ao gênero vaccinium (subposição NCM/SH 0810.40.00), que é um gênero botânico pertencente à família ericacceae[2].

10. Destarte, na ausência de subposição específica para o fruto da jabuticabeira, de acordo com a RGI-6[3], a jabuticaba classifica-se na subposição residual 0810.90 da NCM/SH, que, no âmbito regional, desdobra-se nos itens seguintes:

0810.90.1	Carambolas (Averrhoa carambola), anonas e outras frutas do gênero Annona, jacas (Artocarpus heterophyllus), lichias (Litchi chinensis), maracujás (Passiflora edulis), pitaias (Hylocereus spp., Selenicereus undatus) e tamarindos (Tamarindus indica)
0810.90.90	Outra

[1] Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

[2] Vaccinium L. é um género botânico pertencente à família Ericaceae. As espécies deste género e seus frutos têm as seguintes designações vulgares: vacínio, mirtilo, arando, airela e uva-do-monte.
fonte: wikipédia (https://pt.wikipedia.org/wiki/Vaccinium#:~:text=Vaccinium%20L.,e%20uva%2Ddo%2Dmonte.)

[3] A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. Observe-se que a jabuticaba não está especificada no texto do item NCM/SH 0810.90.1 e, portanto, por força da RGC 1[4], sua classificação fiscal deve recair no item residual 0810.90.90 da NCM/SH, que, tratando-se de item fechado, não se desdobra em subitem.

12. Por todo o exposto, a jabuticaba em seu estado natural classifica-se no código NCM/SH 0810.90.90.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 08.10), RGI 6 (texto da subposição 0810.90) e RGC 1 (texto do item 0810.90.90) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 0810.90.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de outubro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)
NEY CÂMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA

[4] As regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.